



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10689.000183/2009-71
ACÓRDÃO	3401-013.361 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNITED PARCEL SERVICE CO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/08/2009

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre veículo de carga destinada à exportação serem prestadas fora do prazo exigido pela RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente em face da r. decisão recorrida pugnando por sua nulidade e, no mérito, pela improcedência do lançamento por ausência da tipificação da infração.

O presente processo iniciou em razão da lavratura do Auto de Infração que formalizou o lançamento decorrente da inserção de dados de exportação AÉREA PELO AEROPORTO DE VIRACOPOS, pela recorrente, resultando na averbação da DSE (Declaração Simplificada de Exportação) **de mercadoria que não foi exportada.**

Isto porque o contribuinte exportador que contratou a recorrente promoveu requerimento de CANCELAMENTO DA DSE mesmo após registro da mesma (vide fls. 12).

A decisão recorrida manteve a atuação com fulcro no artigo 107, IV, “e” do Decreto nº 37/66 c.c. 94 do mesmo diploma legal. Aduziu em suas razões que inexiste ausência de tipificação, posto que o artigo em comento prevê que cabe ao transportador a prestação das informações na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal sobre as operações que execute.

A recorrente, enquanto transportadora, estava executando e prestando as informações perante a SRFB e, neste contexto, por falhar na prestação de informações de embarque de mercadorias que, posteriormente a averbação não foram embarcadas, responde, mesmo que solidariamente, pela infração tipificada no disposto nº 107, IV, “e” do Decreto nº 37/66 c.c. 94 do mesmo diploma legal.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE.

Não prospera a argumentação de que a decisão encontra-se desprovida de motivação, motivo pelo qual deveria ser considerada nula.

A nulidade prevista no art. 59 do Dec. 72.235/1972 decorre de situações que gerem efetivos prejuízos as partes de modo a privá-las do contraditório e do pleno exercício da defesa, ou que os atos processuais ou fiscalizatórios sejam praticados por autoridades incompetentes.

Não consta o presente caso nenhuma das hipóteses em comento, motivo pelo qual não prospera tal tese.

3 DO MÉRITO.

Confunde-se a recorrente em suas fundamentações de mérito quando adota as regras previstas na Instrução Normativa nº 800/2007. Nos termos da documentação acostada ao Auto de Infração e da própria descrição dos fatos, este caso envolve uma EXPORTAÇÃO AÉREA regida, na época do fato gerador, pela IN 28/1994.

No entanto o contribuinte adota em suas razões argumentação relativa ao artigo 23, III, B c.c. 45 da IN 800/2007. Eis as suas redações que, na época, estavam em vigor:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou

Portanto, não resta a menor dúvida de que houve uma confusão de fatos e fundamentos por parte do contribuinte de modo que deixou de impugnar a fundamentação adotada em sede da decisão recorrida.

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Não bastasse este descompasso, tem-se que o contribuinte não trouxe aos autos elemento que afastasse sua responsabilidade ou mesmo que descaracterizasse a infração

tipificada no artigo 107, IV e do Decreto 37/1966, posto que efetivamente a carga foi averbada para EXPORTAÇÃO AÉREA e, depois de cinco meses, houve o seu cancelamento.

Nestes termos, não merece prosperar a tese do recorrente.

4 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira